



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PARECER CFM nº 15/15

INTERESSADO:	Defensoria Pública da União em Minas Gerais
ASSUNTO:	Procedimentos adotados pela Empresa de Correios e Telégrafos referentes a exames médicos pré-admissionais de concurso
RELATOR:	Cons. Alberto Carvalho de Almeida

EMENTA: Os médicos do trabalho estarão respeitando normas éticas e regulamentares quando, nos exames ocupacionais, com destaque ao exame admissional, tenham como parâmetro principal a prevenção, para evitar agravos futuros à saúde dos trabalhadores.

CONSULTA

Apresento meus cumprimentos cordiais e informo que esta Defensoria está atuando na defesa dos direitos e interesses dos candidatos que foram reprovados na fase denominada "exames médicos pré-admissionais" do concurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, edital nº 11/2011 (doc. anexo).

Após serem aprovados em todas as fases anteriores do concurso, os candidatos submetem-se a um exame médico e, quando constatada a existência de uma condição física previamente estabelecida no Manual de Pessoal da ECT (doc. anexo), são sumariamente eliminados.

Conforme ofícios enviados pela ECT a esta Defensoria (doc. anexo), podemos notar que o candidato não é eliminado em função de um exame médico específico que constata a sua inaptidão para o cargo ou a sua incapacidade para o exercício de determinada função, mas apenas porque apresenta determinada condição física que pode (ou não) desencadear determinada condição de saúde, dependendo (ou não) também da localidade onde ele vai exercer suas funções e demanda de trabalho dessa localidade.

À primeira vista, o procedimento é ilegal e inconstitucional, pois, a eliminação somente poderia ocorrer se houvesse uma avaliação médica específica,



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

demonstrando que aquele candidato está concretamente inapto para exercer o cargo.

Assim, com o devido respeito, com fundamento no art. 44, X, da Lei Complementar nº 80/1994, c/c o art. 10 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), dirijo-me a V.Exa. para REQUISITAR que o CFM se posicione sobre o procedimento da ECT e que esclareça se a postura adotada pelos médicos dos Correios respeitam normas éticas e regulamentares.

Saliento que a Defensoria Pública da União representa os interessados **independentemente de mandato** em questões administrativas *elou* judiciais (art. 44, XI, da LC nº 80/94), atuando na hipótese também da promoção de direitos coletivos, conforme os arts. 1º, 4º, VII, VIII e XI, e 15-A, da Lei Complementar nº 80/1994.

Tendo como referência o art. 1º da Lei nº 9.051/1995 e a Lei nº 9.265/1996, solicito uma resposta à presente requisição no prazo de 30 (trinta) dias, salvo justificada impossibilidade de fazê-lo, que também deverá ser encaminhada no mesmo prazo.

PARECER

O pedido de parecer foi motivado pelas queixas de três candidatos, que foram tidos como inaptos, por terem alterações ortopédicas, um por alterações nos pés, denominada “pés planos”; outro por cifose torácica > 40º e outra por apresentar halux valgo bilateral.

Esclarecimentos da ECT:

Tais alterações são consideradas critérios de inaptidão, tendo em vista que alterações anatômicas ou patologias de membros inferiores têm relevância para a medicina ocupacional em função das atividades do “Carteiro”.

Conforme consta no edital 11/2011, a atividade do Agente dos Correios “Carteiro” é fazer a entrega externa de objetos de correspondência, encomendas e malotes, a pé ou de bicicleta, precedida da organização interna desses objetos,



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

carregando uma bolsa com peso limite estabelecido em Acordo Coletivo de Trabalho, sob condições climáticas variadas.

FUNDAMENTAÇÃO

NR 7 – PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL

7. 1. Do objeto

7.1.1. Esta Norma Regulamentadora – estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do PCMSO, com o **objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.** (Grifo nosso)

7.2. Das diretrizes

7.2.2. O PCMSO deverá considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico epidemiológico na abordagem da relação entre a sua saúde e o trabalho.

7.2.3. O PCMSO deverá ter caráter de **prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho**, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores. (Grifo nosso)

COMENTÁRIOS

Entendo e louvo a preocupação da Defensoria Pública da União, mas tenho uma visão diferente desta instituição, não vendo o exame admissional apenas para verificar aptidão ou inaptidão, e sim como um exame de rastreamento e prevenção, como está explicitado na NR 7, para proteger a pessoa de agravos futuros à saúde,



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

em função de alterações físicas ou psíquicas, que serão agravadas com o trabalho que vier a desempenhar.

Como muitas dessas alterações as pessoas só ficam sabendo quando realizam exames ocupacionais, é obrigação do médico do trabalho explicar a elas o motivo da não adequação e orientá-las sobre outras funções que poderão desempenhar sem trazer agravos à saúde.

O Médico do Trabalho tem o dever de estar atento a esses detalhes, para evitar um mal maior no futuro ou que possa ocasionar riscos a outros; como por exemplo, deixar um alérgico a perfumes trabalhar em loja de cosméticos e perfumes, um motorista de ônibus com visão monocular ou um piloto de avião que seja epilético, etc.

Uma preocupação deve estar sempre presente: essa inadequação não deve ser, nunca, de caráter discriminatório, mas visando sempre a preservação da saúde.

CONCLUSÃO

Respondendo ao questionamento da Defensoria Pública, os médicos da ECT, agindo dessa maneira, estão respeitando as normas éticas e regulamentares.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília-DF, 17 de abril de 2015

ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA

Conselheiro relator